



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.441 - MG (2012/0230867-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RENATO SOUZA GOMES
AGRAVANTE : FÁBIO GONÇALVES CELESTINO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉUS DENUNCIADOS POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL), E CONDENADOS PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). CONHECIMENTO DO AGRAVO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA CONDENAR OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. LESÃO NO PESCOÇO DA VÍTIMA, QUANTO DO ARREBATAMENTO DA CORRENTE QUE ESTA USAVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os agravantes, denunciados pela prática de roubo circunstanciado tentado, foram condenados, em 1º Grau, pela tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas, sentença esta mantida, em sede de Apelação.

II. A decisão agravada, tendo em vista a existência de lesão no pescoço da vítima, causada pelo arrebatamento da corrente que esta usava, e diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, reformou o acórdão impugnado, reclassificando a conduta dos réus para roubo circunstanciado tentado.

III. O **decisum** impugnado limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelos ora recorrentes e descritos pela denúncia, estes, não sujeitos a questionamentos, quanto à sua dinâmica revalorando-os, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.

IV. Como já decidido por esta Corte, "não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.441 - MG (2012/0230867-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RENATO SOUZA GOMES e FÁBIO GONÇALVES CELESTINO, contra decisão de minha lavra, que conheceu de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, para dar provimento ao seu Recurso Especial, condenando os ora agravantes pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma tentada, sendo determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para fins de dosimetria das penas.

Depreende-se dos autos que os agravantes, denunciados pela prática de roubo circunstanciado tentado, foram condenados, em 1º Grau, pela tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas, pelos fatos assim narrados na denúncia:

"No dia 21 de fevereiro de 2008, por volta das 14:00 horas, a vítima Rosângela de Brito Souza chegava em sua casa, situada na Rua (...), quando foi abordada pelos denunciados, que se encontravam numa bicicleta e se aproximaram dela, sendo que o primeiro avançou sobre a mesma, agarrando e puxando com violência uma corrente de ouro que a mesma usava no pescoço, arrancando-a. Embora a corrente tenha se quebrado, a vítima conseguiu segurá-la, tomando-se das mãos do agente, oportunidade em que também gritou por socorro, fazendo com que eles fugissem dali, não logrando êxito na consumação do delito" (fl. 4e).

Mantida a sentença condenatória, em sede de Apelação (fls. 166/173e), foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento (fls. 242/243e).

Contra a decisão de trancamento do Recurso Especial, o **Parquet** interpôs Agravo, que, conhecido, resultou no provimento do Recurso Especial, ao entendimento de que as lesões oriundas da violência, praticada quando do arrebatamento da corrente do pescoço da vítima, caracterizam o crime de roubo, no caso, tentado (fls. 283/286e).

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, em que os recorrentes afirmam que o provimento do Recurso Especial, **in casu**, teria demandado o reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Requerem os agravantes, assim, a reconsideração da decisão que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, ou, em caso contrário, seja este Agravo Regimental levado a julgamento, perante a Turma competente, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, com o restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que mantivera a condenação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes pela prática de furto tentado (fls. 295/301e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.441 - MG (2012/0230867-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida incólume, é do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, em face de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que RENATO SOUZA GOMES e FÁBIO GONÇALVES CELESTINO, ora agravados, foram condenados, pelo Juízo de 1º Grau, como incurso no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 3 dias-multa (fls. 106/112e).

Houve Apelação, pelo órgão acusador, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao apelo (fls. 166/173e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 182/184e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se postula o enquadramento da figura típica no delito de roubo (fls. 189/202e).

O Recurso Especial teve seguimento negado (fls. 242/243e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 247/252e).

Oferecida contraminuta (fls. 263/266e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pelo conhecimento do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial (fls. 247/252e).

O recurso merece provimento.

De início, **impõe-se ressaltar que não incide, no presente caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez o contexto fático estabelecido nas instâncias ordinárias mantém-se preservado, procedendo-se, apenas, a uma reavaliação dos fatos narrados.**

Na hipótese dos autos, a denúncia narrou o fato criminoso do seguinte modo:

'No dia 21 de fevereiro de 2008, por volta das 14:00 horas, a vítima Rosângela de Brito Souza chegava em sua casa, situada na Rua (...), quando foi abordada pelos denunciados, que se encontravam numa bicicleta e se aproximaram dela, sendo que o primeiro avançou sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma, agarrando e puxando com violência uma corrente de ouro que a mesma usava no pescoço, arrancando-a. Embora a corrente tenha se quebrado, a vítima conseguiu segurá-la, tomando-se das mãos do agente, oportunidade em que também gritou por socorro, fazendo com que eles fugissem dali, não logrando êxito na consumação do delito' (fl. 4e).

O acórdão de origem, por sua vez, apreciou a controvérsia nos seguintes termos:

'A materialidade delitiva restou comprovada pelo APFD (fl. 02/07), Auto de apreensão (fl. 14) e Laudo de Avaliação (fl. 27).

O magistrado singular, quando da prolação da sentença condenatória entendeu pela inexistência de violência ou grave ameaça na conduta dos apelados e assim se justificou:

'...O réu Renato declarou 'que não praticou qualquer violência contra a vítima' (fl. 43) e a vítima Rosângela confirmou 'que a declarante não foi ameaçada nem agredida' (fl. 66), sendo certo que as lesões descritas pelo laudo de fl. 21 foram provocadas pelo contato da corrente com a pele da vítima e não por agressão do réu...' (fl. 91).

No caso em estudo, não resta dúvida quanto à tentativa de subtração da corrente da vítima. No entanto, quanto às elementares da violência ou grave ameaça, entendo, porém, que não restou devidamente comprovado que a agressão teria sido o meio utilizado para garantir a subtração.

Por mais que a vítima tenha sofrido lesões no pescoço, tais lesões sobrevieram do contato da corrente com pele da mesma, em uma relação natural de ação/reação. Não restou comprovado que os apelados dolosamente lesionaram a vítima no intuito de sucesso na obtenção do bem jurídico material.

Diante do exposto, não houve a alegada grave ameaça exigida para a tipificação do crime de roubo e, muito menos, violência contra a vítima.

Conforme esta declarou em juízo, logo depois de tentar puxar-lhe a corrente, os apelados, não obtendo êxito, se evadiram do local dos fatos' (fls. 172/173e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente sustenta que a conduta delituosa que ensejou a condenação dos recorridos enquadra-se no tipo penal do roubo, uma vez que, "no caso, há o emprego de violência também contra a vítima, ainda que indiretamente, pois puxar nada mais é do que retirar a coisa violentamente. Desse modo, a agressão, mesmo que inicialmente dirigida contra a res, indubitavelmente repercutiu sobre o corpo da ofendida, que serve como ponto de apoio para o arrebatamento" (fl. 195e).

Ao tratar do delito de roubo, Guilherme de Souza Nucci aborda o tema da seguinte forma: "qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo" (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, CÓDIGO PENAL COMENTADO, 12ª edição, p. 799, Ed. Revista dos Tribunais).

Com efeito, percebe-se, no caso dos autos, que a violência, voltada, inicialmente, contra a corrente da vítima resultou em lesões em seu corpo, conforme foi reconhecido pelo próprio Tribunal de origem. É bem verdade que, de acordo com o contexto fático fixado nas instâncias ordinárias, não chegou a haver a posse da corrente visada, pelos criminosos, tendo em vista que a vítima a segurou, o que ensejou o reconhecimento da tentativa. Entretanto, não restam dúvidas de que a figura típica presenciada, na hipótese em análise, amolda-se ao tipo penal do roubo, ainda que em sua modalidade tentada. Nesse sentido:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO. ARREBATAMENTO DA COISA. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA COMPROMETIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que quando o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima compromete ou ameaça sua integridade física, configurando vias de fato, caracteriza-se o crime de roubo, sendo vedada a sua desclassificação para o delito de furto. Incidência do enunciado 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1376874/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe de 04/03/2013).

'PENAL. HABEAS CORPUS. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE A FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 157 DO CPB (ROUBO), EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA PRATICADA PELO PACIENTE CONTRA A VÍTIMA, CONSISTENTE EM PUXAR OS CORDÕES DE OURO DO PESCOÇO DESTA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. ORDEM DENEGADA' (STJ, HC 140.340/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 22/03/2010).

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido, com a consequente condenação dos agravados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal – roubo majorado pelo concurso de agentes, na modalidade tentada –, remetendo-se os autos ao Juízo do 1º Grau, para que proceda à dosimetria da pena.

Pelo exposto, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 283/286e).

Ora, depreende-se da leitura da decisão agravada que a solução da controvérsia não exigiu reexame de fatos – providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ –, mas apenas a sua reavaliação.

Com efeito, a dinâmica do delito não foi questionada. Os fatos que ensejaram a condenação dos ora agravantes, nas instâncias ordinárias, pela prática de furto tentado, foram os mesmos avaliados no julgamento do Recurso Especial, e que ensejaram a reclassificação da conduta delituosa para roubo tentado.

A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada aos réus, e entender pela prática de roubo, tendo em vista a existência de lesão no pescoço da vítima, causada pelo arrebatamento da corrente que esta usava, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelos ora recorrentes, estes, não sujeitos a questionamentos, quanto à sua dinâmica, revalorando-os, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Como já decidido por esta Corte: "Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0230867-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 249.441 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433082461586 10433082461586004 4330824615586 482008

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RENATO SOUZA GOMES
AGRAVADO : FÁBIO GONÇALVES CELESTINO
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SOUZA GOMES
AGRAVANTE : FÁBIO GONÇALVES CELESTINO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.